



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 121/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0104480/2026-12

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31630-901
Telefone: 31 3501-5065	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Obras de Melhoria e Pavimentação na Rodovia: LMG-628 - Trecho: Guarapuava - Unai (3ª faixa).	Área Total (ha): 10,1456
Registro nº Não se Aplica	Município/UF: Unai
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9722	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0716	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1043	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	8,9871 794	ha Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9722	ha	23 k	311557	8204162

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0716	ha	23 k	322263	8207785
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1043	ha	23 k	321222	8206741
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	8,9871 794	ha Un	23 k	304244	8198575

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	pavimentação e/ ou melhoria de rodovia	10,1456

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		0,9722
Cerrado	Mata ciliar		0,0716
Área antropizada	APP antropizada		0,1043
Área antropizada	árvores isoladas		8,9871

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	doação	106,7656	m³
Madeira de Floresta Nativa	doação	124,2260	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/07/2026

Data da vistoria: 27/07/2026

Data da emissão do parecer técnico: 27/07/2026

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2300.01.0104480/2026-12, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG as seguintes intervenções: A) Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,9722 ha; B) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0716 ha; C) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,1043 ha; D) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,9871 ha, contemplando a supressão de 794 indivíduos arbóreos, com a finalidade de infraestrutura com a realização de obras de melhoria e pavimentação na Rodovia: LMG-628 - Trecho Guarapuava - Unai para implantação de uma terceira faixa, classificada como atividade E-01-03-1 (pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias), com extensão de 18,742 km.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Obras de Melhoria e Pavimentação na Rodovia: LMG-628 - Trecho: Guarapuava - Unai (3ª faixa).

Documento de posse (descrição do tipo): Ofício DER/DG/AMA nº. 321/2026 (143763775) - Informa Posse Mansa e Pacífica da Rodovia LMG-628.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se Aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na data de 27/07/2026, foi realizada inspeção remota do processo 2300.01.0104480/2026-12 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais –

DER-MG, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26 de outubro de 2021, em que pretende realizar as seguintes intervenções: A) Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,9722 ha; B) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0716 ha; C) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,1043 ha; D) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,9871 ha, contemplando a supressão de 794 indivíduos arbóreos.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: PIA (143806590), Termo de Responsabilidade e Compromisso (143766266).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies?

A análise do inventário florestal apresentado no PIA constatou a presença de espécies protegidas por lei, identificadas exclusivamente nas áreas antropizadas com indivíduos isolados. Não foram registradas espécies de proteção especial nas parcelas de fragmento florestal amostrado. Foi identificada a necessidade de supressão de 3 (três) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*), classificados como espécie imune de corte.

Conforme relatado no Projeto de Intervenção Ambiental, o empreendedor propõe medidas compensatórias para as intervenções solicitadas, descritas a seguir: Compensação por Espécies Imunes de Corte: A supressão dos 3 (três) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*) será compensada por meio pecuniário, conforme preceitua a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

() Não

(x) Sim. Quais espécies?

Sim. Adicionalmente, o inventário registrou 1 (um) indivíduo de cedro (*Cedrela odorata*), classificado como espécie ameaçada de extinção (Vulnerável - VU).

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/1968:

- 106,7656 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 124,2260 m³ de madeira de floresta nativa ;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: "Doação", toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros." (grifo nosso)

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

No requerimento de intervenção ambiental, no campo 6.7, consta expressamente que o empreendimento está isento da taxa de expediente. Tal isenção encontra fundamento legal no art. 91, inciso III, da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que isenta da Taxa de Expediente aos atos e documentos relativos aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, como autarquia estadual vinculada ao Estado e atuante em atividade de interesse público (manutenção e melhoria de rodovias), enquadra-se nessa hipótese de isenção, conforme reconhecido pelo Parecer da Advocacia-Geral do Estado nº 15.323/2014, que examinou especificamente a isenção de taxas e emolumentos cobrados pelos órgãos ambientais do Estado em favor do DER/MG.

Essa isenção encontra amparo expresso na Nota Jurídica AGE nº 1.174/2006, ratificada pelo Parecer AGE nº 15.323/2014, que reconhece o direito do DER/MG à isenção da taxa de vistoria (enquadrada como taxa de expediente), com fulcro no art. 91, inciso III, da Lei Estadual nº 6.763/1975:

"Art. 91. A Taxa de Expediente incide sobre: (...)

III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...) São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno (...)."

Isenção da Taxa Florestal:

Embora o formulário de requerimento apresente campo próprio para o número do DAE de recolhimento da taxa florestal (não preenchido), o Parecer AGE nº 15.323/2014 assentou que a Taxa Florestal, instituída pelo art. 58 da Lei Estadual nº 4.747/1968, constitui tributo vinculado ao custeio da atividade de polícia florestal. Desse modo, o parecer concluiu que: "Logo, as vistorias realizadas na fiscalização de intervenção florestal são cobradas a título de Taxa Florestal e foi admitida sua isenção como taxa análoga à de expediente na Nota Jurídica 1.174/2006." Portanto, reconhece-se, por analogia, a isenção também quanto à cobrança da Taxa Florestal em favor da autarquia.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: baixa

Prioridade para conservação da flora: muito baixa

Unidade de conservação: não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

Reserva da biosfera: não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: alta.
Áreas prioritárias para recuperação: alta/baixa.
Grau de conservação da vegetação nativa: média.
Qualidade ambiental: alta/média.
Qualidade da água: média.
Risco ambiental: médio.
Risco potencial de erosão: médio.
Potencialidade de ocorrência de cavidades: improvável.
Relevância regional da fitofisionomia vereda: média/alta
Área de conflito por recursos Hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 (Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias)
Atividades licenciadas: E-01-03-1 (Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias)
Classe do empreendimento: 2
Critério locacional: 1
Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
Número do documento: 2026.07.04.003.0000721

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 27/07/2026, foi realizada inspeção remota no processo 2300.01.0104480/2026-12 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: A) Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,9722 ha; B) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0716 ha; C) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,1043 ha; D) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,9871 ha, contemplando a supressão de 794 indivíduos arbóreos.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfozizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como

um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

O Relatório Simplificado de Fauna referente às obras na Rodovia LMG-628, trecho Guarapuava – Unaí, avaliou a diversidade faunística da região afetada pela intervenção ambiental, bem como identificar os potenciais impactos dessa atividade. Elaborado pela Assessoria de Meio Ambiente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), o documento visa embasar o processo de autorização para supressão de vegetação nativa, de acordo com as normas ambientais vigentes. O levantamento de dados, fundamentado em bases secundárias, abrangeu os municípios de Prata, Veríssimo e Campo Florido, além de áreas limítrofes, consolidando informações sobre a avifauna, mastofauna e herpetofauna locais. A análise da avifauna registrou um total de 56 espécies, identificadas por meio de encontros ocasionais e pontos de escuta em diferentes habitats. Destacam-se três espécies endêmicas da região: a gralha-cancã (*Cyanocorax cyanopogon*), o formigueiro-da-serra (*Formicivora serrana*) e a saíra-ferrugem (*Hemithraupis ruficapilla*). Apesar de seu endemismo, todas essas espécies são classificadas como "Pouco preocupantes" quanto ao risco de extinção. O estudo também apontou a presença de aves com ampla distribuição em Minas Gerais, como o bacuraúzinho (*Nannochordeiles pusillus*), a coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*), a rolinha-roxa (*Columbina talpacoti*), o carcará (*Caracara plancus*) e o urubu-preto (*Coragyps atratus*). No que diz respeito à mastofauna, foram levantadas 21 espécies de mamíferos na região do empreendimento. Entre elas, a raposa-do-campo (*Lycalopex vetulus*) é a única que se encontra ameaçada de extinção, classificada como "Vulnerável". Esta espécie, que é o único canídeo brasileiro endêmico do Cerrado, sofre com diversas pressões antrópicas, incluindo atropelamentos, predação por cães domésticos e doenças. Além disso, foi registrada uma espécie cinegética, o gambá-de-orelha-branca (*Didelphis albiventris*), que não apresenta grau de ameaça. O relatório ressalta que não foram identificados mamíferos exóticos ou invasores na área de estudo. Por fim, o levantamento da herpetofauna contabilizou 42 espécies, sem o registro de animais ameaçados de extinção, exóticos, invasores ou endêmicos. No entanto, o documento destaca a presença de duas espécies consideradas cinegéticas: a jiboia (*Boa constrictor*) e a cascavel (*Crotalus durissus*).

Em suma, a região apresenta uma ampla diversidade faunística, com espécies que desempenham papéis fundamentais nos ecossistemas locais, como a dispersão de sementes e as interações tróficas, reforçando a importância da adoção de medidas mitigadoras durante a execução das obras.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento estudo de alternativa técnica e locacional (143812909), no qual conclui que a implantação da terceira faixa no trecho em estudo apresenta inexistência técnica e locacional, uma vez que sua finalidade é ampliar a capacidade operacional e os níveis de segurança da rodovia existente, o que exige que a intervenção seja executada obrigatoriamente em continuidade à plataforma atual. Dessa forma, não existe alternativa locacional capaz de atender aos objetivos do empreendimento, pois a implantação em outro local não promoveria a ampliação do segmento rodoviário em questão nem proporcionaria os benefícios operacionais e de segurança previstos.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O pedido formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG) refere-se à intervenção ambiental destinada às obras de melhoria e pavimentação da rodovia LMG-628 (trecho Guarapuava – Unaí, para implantação de 3ª faixa), conforme mapa assinado por responsável técnico:



Fonte: mapa peticionado no processo (143812370)

Trata-se de empreendimento de infraestrutura viária considerado de utilidade pública e interesse social, nos termos do art. 3º, VIII, "b", e IX, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como do art. 3º, I, "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013 .

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) peticionado no processo (143806590) estima um volume total de 230,9916 m³ de material lenhoso decorrente da intervenção. Desse montante, 213,3986 m³ correspondem à parte aérea e 17,593 m³ a tocos e raízes. O rendimento lenhoso estimado distribui-se em 66,3085 m³ para cerrado em regeneração, 58,6001 m³ para cerrado denso e 106,083 m³ para área antropizada com indivíduos isolados. O aproveitamento socioeconômico do produto florestal será realizado mediante doação, contemplando 64,090 m³ de lenha e 60,818 m³ de madeira. A reposição florestal será cumprida mediante recolhimento à conta de arrecadação específica.

A análise do inventário florestal apresentado no PIA constatou a presença de espécies protegidas por lei, identificadas exclusivamente nas áreas antropizadas com indivíduos isolados. Não foram registradas espécies de proteção especial nas parcelas de fragmento florestal amostrado. Foi identificada a necessidade de supressão de 3 (três) indivíduos de pequi (Caryocar brasiliense), classificada como espécie imune de corte. Adicionalmente, o inventário registrou 1 (um) indivíduo de cedro (Cedrela odorata), classificado como espécie ameaçada de extinção (Vulnerável - VU).

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, "supressão de cobertura vegetal nativa", o processo é passível de autorização.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – RL;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso."

5.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,9722 ha.

A intervenção é passível de autorização ambiental com fulcro no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e no art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que autorizam a supressão para uso alternativo do solo fora de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, desde que haja prévia autorização do órgão ambiental e o devido cadastramento do imóvel. Como a área requerida atende a esses critérios legais, o pedido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos técnicos e a ausência de impedimentos legais no local mapeado.

5.2 Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com Supressão

No processo foi requerida a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0716 ha.

A intervenção com supressão em APP é respaldada pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 concomitante o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que autorizam, em caráter excepcional, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP nas hipóteses de **utilidade pública** ou **interesse social**. Vejamos:

Lei Federal nº 12.651/2012:

"Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

Lei Estadual nº 20.922/2013,

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

As obras de infraestrutura e ampliação do sistema viário enquadram-se na definição de utilidade pública na Lei nº 20.922/2013, em seu artigo 3º, a saber:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema

viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações

necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou

internacionais, bem

como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Além disso, cumpriu-se o requisito de comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional (143812909), conforme preceituam os referidos dispositivos legais e o art. 17, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

5.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP)

Foi requerida a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) na extensão de 0,1043 ha. Conforme detalhado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) constante dos autos, a intervenção nessa parcela é solicitada para viabilizar as obras de engenharia necessárias à adequação, alargamento e implantação da 3ª faixa da rodovia LMG-628, abrangendo a execução de serviços de regularização do terreno, terraplenagem, ampliação do sistema de drenagem pluvial e consolidação da faixa de domínio rodoviário já antropizada.

A autorização fundamenta-se no art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.4 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Foi solicitada a intervenção em 8,9871 ha, contemplando o corte ou aproveitamento de 794 indivíduos arbóreos nativos isolados. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe sobre a classificação de árvores isoladas nativas vivas em seu Art. 2º:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

A autorização para corte de árvores isoladas encontra respaldo no art. 3º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Conforme apurado no inventário florestal do Projeto de Intervenção Ambiental (143806590), a presença de espécies protegidas foi identificada exclusivamente nas áreas antropizadas contendo indivíduos isolados, não tendo sido registradas espécies de proteção especial nas parcelas de fragmento florestal mostradas. Dentre os indivíduos mapeados nessa área, foi identificada a necessidade de supressão de 3 (três) exemplares de pequi (*Caryocar brasiliense*), os quais possuem classificação como espécie imune de corte.

5.5 Das espécies imunes de corte

No que tange aos 3 (três) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*) identificados no inventário florestal e enquadrados como espécie imune de corte, a intervenção possui respaldo legal específico .

A espécie pequi (*Caryocar brasiliense*) é declarada imune de corte no Estado de Minas Gerais por força da Lei Estadual nº 20.308/2012 e da Lei Estadual nº 9.743/1988 . Todavia, o art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012 autoriza expressamente a supressão excepcional de espécimes imunes de corte quando necessária para a execução de obras habitacionais ou de infraestrutura de interesse público ou utilidade pública .

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

No caso em comento, a finalidade enquadra-se como atividade de utilidade pública e interesse social em que terá a finalidade de passagem de implantação de terceira faixa e melhorias na rodovia LMG-628 (trecho Guarapuava – Unai) e para tanto, foi apresentado estudo técnico que atestou a ausência de alternativa técnica e locacional (143812909) acompanhado do respectivo ART (143835439) e termo de responsabilidade e compromisso (143765225) peticionado no processo.

A Lei nº 20.922/2013, em seu artigo 3º conceitua utilidade pública:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;"

Sendo assim, por tratar-se de obra pública de infraestrutura viária e comprovada a inviabilidade técnica e locacional do desvio, a supressão dos 3 indivíduos de pequi é autorizada . Nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensação ambiental relativa aos espécimes imunes de corte dar-se-á por meio de **recolhimento pecuniário** à conta de arrecadação do órgão ambiental competente, calculada com base no valor correspondente em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), assegurando o cumprimento da condicionante ambiental e a perfeita legalidade do ato deferitório, conforme disposto:

"Art. 2º,

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico

fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos: a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

5.6. Espécies ameaçadas de extinção

Durante a análise do inventário florestal integrante do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), constatou-se a presença de 1 (um) indivíduo da espécie *Cedrela odorata* (popularmente conhecida como Cedro-rosa ou Cedro-verdadeiro), classificada formalmente como espécie da flora brasileira ameaçada de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022:em que compõe a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.

Dado o enquadramento do empreendimento como utilidade pública e interesse social (obras de infraestrutura rodoviária na LMG-628) e diante da comprovada ausência de alternativa técnica e locacional, a supressão do indivíduo de *Cedrela odorata* torna-se passível de autorização excepcional pelo órgão ambiental, mediante o cumprimento de condicionantes legais.

Assim, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, estabelece:

"Art. 43. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

[...]

§ 3º A supressão de vegetação nativa que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção dependerá de medidas acautelatórias e compensatórias que assegurem a conservação da espécie."

Nesta perspectiva, os artigos 40 e 41 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, exige:

"Art. 40. A intervenção ambiental passível de autorização que implique a supressão de vegetação nativa ou o corte de espécimes protegidos ou ameaçados ensejará a aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias.

"Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis."

Neste viés, será condicionado a apresentação e execução de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) com monitoramento fotográfico e técnico e apresentação de relatórios anuais, uma vez que a compensação dar-se-á pela reposição de espécimes da mesma espécie (*Cedrela odorata*), que será em proporção regulamentar (mínimo de 10 a 25 mudas por espécime suprimido, conforme definido no termo de referência do IEF), prioritariamente em áreas de preservação permanente (APP) ou reserva legal do próprio bioma e região geográfica.

Em suma, após vistoria e inspeção da fundamentação do processo, entendo que a documentação apresentada está de acordo com o estabelecido no decreto Decreto Nº 47.749 DE 11/11/2019, não havendo óbice técnico

ou legal ao prosseguimento e à aprovação do presente requerimento de intervenção ambiental.

5.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo **Deferimento** do pedido de A) Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,9722 ha; B) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0716 ha; C) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,1043 ha; D) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 8,9871 ha, contemplando a supressão de 794 indivíduos arbóreos, interposto por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas

ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme relatado no Projeto de Intervenção Ambiental, o empreendedor propõe medidas compensatórias para as intervenções solicitadas, descritas a seguir:

- Compensação por Espécies Imunes de Corte: A supressão dos 3 (três) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*) será compensada por meio pecuniário, conforme preceitua a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Contudo, o PIA não quantifica o número de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs) a ser recolhido, devendo tal valor ser calculado e definido pelo órgão ambiental competente para a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

- Compensação por Espécie Ameaçada de Extinção: A supressão de 1 (um) indivíduo de cedro (*Cedrela odorata*) será compensada nos moldes de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), conforme a Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022. O PIA, no entanto, não indica o local geográfico ou polígono específico onde o PRADA será executado. Dessa forma deverá ser condicionado a apresentação e execução do PRADA..

- Compensação por Intervenção em APP: A intervenção em Área de Preservação Permanente totaliza 0,1759 hectares (0,0716 ha com supressão e 0,1043 ha sem supressão). O PIA propõe a compensação em proporção equivalente à intervenção (1:1), ou seja, em área de 0,1759 hectares, nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Assim como nas demais medidas, não foi especificado no estudo o local para a efetivação dessa compensação. Dessa forma deverá ser condicionado a apresentação e execução do PRADA.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Executar a compensação por supressão de 3 (três) indivíduos de pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>), classificada como espécie imune de corte, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão

4	Apresentar PRADA para compensação por supressão de 1 (um) indivíduo de cedro (Cedrela odorata), classificado como espécie ameaçada de extinção (Vulnerável - VU), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
5	Executar PRADA para compensação por supressão de 1 (um) indivíduo de cedro (Cedrela odorata), classificado como espécie ameaçada de extinção (Vulnerável - VU), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Apresentar a proposta de compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
7	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Rodrigo de Sousa Lousada Masp: 01559195630		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 30/07/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145402797** e o código CRC **B77FF371**.